



APELAÇÃO CRIMINAL
0111444-59.2025.8.19.0001

Apelante : L.P.L.M.
Apelado : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Juízo : JUÍZO DE DIREITO DO IV JUIZADO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. PERSEGUIÇÃO (ART. 147-A, § 1º, II, DO CÓDIGO PENAL). DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006). CONCURSO MATERIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta contra sentença condenatória proferida por Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, que reconheceu a prática dos crimes de perseguição, com causa de aumento pelo contexto de violência doméstica e familiar, e de descumprimento de medidas protetivas de urgência, este último por diversas vezes, em continuidade delitiva, ambos em concurso material.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação pelos crimes de perseguição e descumprimento de medidas protetivas de urgência; e (ii) saber se a dosimetria das penas, o regime inicial de cumprimento e a indenização mínima fixada comportam revisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O conjunto probatório, formado por depoimentos da vítima e de testemunhas, registros de ligações, áudios e documentos, demonstra de forma segura a materialidade e autoria dos delitos imputados ao acusado.

4. A palavra da vítima, corroborada por outros elementos de prova, possui especial relevância em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

5 A conduta do acusado ultrapassou os limites de contatos necessários à resolução de pendências patrimoniais, caracterizando perseguição reiterada, comparecimento a locais frequentados pela vítima e insistência em contatos, mesmo após ciência das medidas protetivas.

6. O descumprimento das medidas protetivas restou comprovado pela decisão judicial válida, pela intimação pessoal do acusado e pela prática voluntária de condutas proibidas, não havendo erro de tipo, pois o acusado tinha ciência inequívoca da vigência das restrições.

7. A causa de aumento prevista no art. 147-A, § 1º, II, do Código Penal permanece aplicável, por subsistência do conteúdo normativo no art. 121-A, § 1º, do Código Penal, em razão de deslocamento topográfico promovido pela Lei nº 14.994/2024.

8. A dosimetria das penas deve ser parcialmente revista, com retificação dos fundamentos das circunstâncias judiciais, exclusão de valorações genéricas e vedação ao bis in idem, resultando em redução das penas-base.

9. O regime inicial de cumprimento da pena deve ser o semiaberto, em razão da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

10. Correta a fixação de indenização mínima por danos morais em favor da vítima, diante de pedido expresso do Ministério Público e entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso parcialmente provido para redimensionar a pena final para 04 anos, 11 meses e 27 dias de reclusão, além de 38 dias-multa, ambas à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido monetariamente, e fixar o regime inicial semiaberto, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 59, 68, 69, 71, 72, 121-A, § 1º, 147-A, § 1º, II, 386, VII; CPP, arts. 41, 387, § 2º; Lei nº 11.340/2006, art. 24-A; Lei nº 14.994/2024; Súmula 659/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo 983; Súmula 659/STJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0111444-59.2025.8.19.0001, originários do Juízo de Direito do IV Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Regional de Bangu da Comarca da Capital, em que é Apelante L.P.L.M. e Apelado Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.



A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer o recurso e **dar-lhe parcial provimento**, para redimensionar a pena final para **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além de 38 (trinta e oito) dias-multa, ambas a razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser monetariamente corrigido**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; e estabelecer o **regime inicial semiaberto**, nos termos do voto do relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito do IV Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Regional de Bangu da Comarca da Capital, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Relatório

Cuida a presente hipótese de Apelação Criminal, interposta pela defesa técnica do acusado L.P.L.M. (e-doc. 000286 e 000319), em face da Sentença prolatada no Juízo de Direito do IV Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Bangu da Comarca da Capital (e-doc. 0000252), que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condená-lo pela prática dos delitos previstos no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, e no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, este por diversas vezes, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, reconhecido o concurso material previsto no artigo 69 do mesmo diploma, à pena total de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 47 (quarenta e sete) dias-multa e da fixação de indenização mínima, em favor da vítima, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme se extrai da parte dispositiva abaixo reproduzida:

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e CONDENO o RÉU LEONARDO PRATAS LOUREIRO MAGALHÃES como incurso nas penas dos artigos 147-A, §1º, II, do Código Penal e 24-A da Lei nº 11.340/06 (este na forma do artigo 71 do Código Penal), ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, com os consectários da Lei nº 11.340/2006.

Não se conformando com os termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito do IV Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Bangu da Comarca da Capital, insurge-se a defesa técnica do acusado L.P.L.M., sustentando, em síntese, a fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos, destacando que a palavra da vítima não estaria amparada por elementos autônomos de convicção e que os contatos mantidos entre as partes decorreriam da convivência ainda existente e da necessidade de resolução de pendências comerciais e patrimoniais comuns.

Sustenta, subsidiariamente, a atipicidade das condutas, por ausência de dolo, aduzindo que o apelante acreditava que as medidas protetivas de urgência haviam sido revogadas por iniciativa da própria ofendida, circunstância que, em sua compreensão, caracterizaria erro de tipo e afastaria a tipicidade subjetiva do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Na eventualidade de manutenção da condenação, requer o redimensionamento das reprimendas, com a fixação das penas-base nos mínimos legais, ao fundamento de que as circunstâncias judiciais negativamente valoradas teriam sido amparadas em elementos genéricos, inerentes aos tipos penais ou objeto de dupla valoração. Pleiteia, ainda, a redução da fração de aumento aplicada em razão da continuidade delitiva, diante da ausência de individualização do número de infrações praticadas, bem como a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando.

Por fim, postula a exclusão da indenização mínima por danos morais fixada em favor da vítima, sob o argumento de que não teria havido pedido líquido nem instrução probatória específica acerca da extensão dos danos; subsidiariamente, requer a redução do valor arbitrado.

As contrarrazões foram apresentadas, regular e tempestivamente, pelo Ministério Público (e-doc. 000331), pugnando pelo não provimento do recurso defensivo interposto.

A douta Procuradoria de Justiça, como se vê do seu ilustrado Parecer, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso defensivo intentado (e-doc. 000350).

É o relatório sucinto, passa-se ao exame recursal.

Voto

O acusado L.P.L.M. foi condenado pelo Juízo de Direito do IV Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Bangu da Comarca da Capital, como incurso nas sanções do artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, e do artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, este por diversas vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, ambos em concurso material, nos termos do artigo 69 do mesmo diploma legal, tendo-lhe sido fixada a pena definitiva de 07 (sete) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 47 (quarenta e sete) dias-multa e da condenação ao pagamento de indenização mínima por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da vítima.

A peça de denúncia foi devidamente narrada pelo Ministério Público Estadual (e-doc. 000003), na forma preconizada pela regra do artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

(1º crime)

Desde setembro a 11 de novembro de 2025, na região de Campo Grande, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, perseguiu CAMILA SILVA NASCIMENTO, sua esposa, por razões da condição do sexo feminino, de maneira reiterada, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

(2º crime)

Em diversas ocasiões, dentre elas no dia 10 de setembro de 2025, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, descumpriu decisão judicial que deferiu, no processo de nº: 0009711-23.2025.8.19.0204, as medidas protetivas que o proibiam de se aproximar e manter qualquer tipo de contato com CAMILA SILVA NASCIMENTO, sua esposa.

Com efeito, consta dos autos que vítima e DENUNCIADO são casados, tendo aquela registrado em desfavor deste a ocorrência nº 035-25500/2025, em razão da prática dos crimes de ameaça e lesão corporal.

Tal registro de ocorrência deu origem aos autos de nº 0009711-23.2025.8.19.0204 (id. 08), em trâmite neste Juizado, ocasião em que foram deferidas em favor da ofendida medidas protetivas de urgência, tendo o DENUNCIADO sido intimado em 08 de setembro de 2025 (id. 13).

Em que pese intimado, o DENUNCIADO, não aceitando o fim do relacionamento, passou a enviar incessantes mensagens, de conteúdo diverso, entre ameaças e xingamentos, por áudio e ligações telefônicas tanto para a vítima quanto para seus familiares, perseguindo-a e descumprindo a decisão judicial, conforme prints e áudios acostados em id. 29.

Em uma das diversas mensagens, o DENUNCIADO afirmou que: “as agressões ocorreram por impulsividade e que o feminicídio acontece porque tem um monte de mulher abusada e debochada e que elas são as culpadas, dão razão e provocam os homens e que devem responder por sua pestilidade”.

Não satisfeito, o DENUNCIADO, em 10 de novembro de 2025, enviou uma mensagem de áudio para a mãe da vítima, dizendo: “se a Camila for longe demais com isso ela vai sofrer as consequências, não vai terminar bem pra ela, a mão de deus vai pesar sobre ela e ela vai tomar processo, isso não vai terminar bem, ou ela acorda e se arrepende e se conserta ou a Camila está ferrada literalmente ferrada para o resto da vida dela”.

Temerosa, a vítima precisou deixar sua casa, pois o DENUNCIADO se recusou a sair do local e, enquanto passou a morar na casa de uma amiga, buscou ajuda junto à DEAM- OESTE, ocasião em que, dentro da unidade policial, o DENUNCIADO entrou novamente em contato telefônico com a ofendida, momento em que os policiais civis presenciaram a perseguição sofrida.

Diante de tal circunstância, a Autoridade Policial determinou que os agentes fossem até a residência do DENUNCIADO, vindo, posteriormente, a

encontrarem-no na 35ª Delegacia de Polícia, local onde prestava depoimento, trazendo-o, após, para a DEAM-OESTE a fim de realizar as providências de praxe.

Assim agindo, está o está o DENUNCIADO incurso nas sanções penais do artigo 147-A, §1º, II, do Código Penal e artigo 24-A da Lei 11340/06 (este na forma do artigo 71 do Código Penal), ambos na forma do artigo 69 do Código Penal, todos nas circunstâncias da Lei nº 11.340/2006.

Pelo exposto, requer o Ministério Público o recebimento da denúncia e a citação do DENUNCIADO para responder aos termos desta ação penal, pugnando seja julgada procedente a pretensão punitiva estatal, condenando-o às penas em que se acha incurso e a reparação dos danos materiais e morais in re ipsa causados à vítima (Tema Repetitivo 983/STJ), fixando este MM. Juízo valor mínimo indenizável nos moldes do art. 387, inc. IV do CPP e art. 9º, §4º da Lei 11.340/06.

Não se conformando com os termos da sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito do IV Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Regional de Bangu da Comarca da Capital, vem a Defesa Técnica do acusado recorrer da mesma, sustentando que as provas coligidas aos autos seriam frágeis, contraditórias e insuficientes à formação de um juízo condenatório seguro, requerendo, em vista disso, a absolvição do recorrente, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Pondera a Defesa que a condenação estaria fundada, essencialmente, na palavra da vítima, a qual não encontraria respaldo suficiente em elementos autônomos de convicção. Alega, ainda, que a ofendida e o acusado permaneceram residindo no mesmo imóvel e mantiveram contatos frequentes, inclusive para a resolução de pendências comerciais, patrimoniais e locatícias decorrentes do relacionamento anteriormente mantido.

Sustenta, também, a atipicidade das condutas por ausência de dolo, afirmando que os contatos realizados pelo recorrente teriam ocorrido em contexto de descontrole emocional, discussões recíprocas e necessidade de gestão de interesses comuns, não havendo intenção deliberada de perseguir a vítima, perturbar sua liberdade ou invadir sua esfera de privacidade.

No que se refere ao delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, afirma que o apelante acreditava que as medidas protetivas de urgência haviam sido revogadas por iniciativa da própria ofendida, circunstância que, segundo sustenta, configuraria erro sobre elemento constitutivo do tipo penal, nos termos do artigo 20 do Código Penal, afastando a tipicidade subjetiva da conduta.

Propugna, subsidiariamente, pela revisão da dosimetria da pena, requerendo a fixação das penas-base nos mínimos legais, ao argumento de que as circunstâncias judiciais negativamente valoradas teriam sido fundamentadas em elementos genéricos, inerentes aos próprios tipos penais ou objeto de dupla valoração. Requer, ainda, a redução da fração máxima de 2/3 aplicada em razão da continuidade delitiva, por não ter sido individualizado o número exato de infrações cometidas, bem como a fixação de regime inicial de cumprimento de pena mais brando, considerada a detração do período de prisão cautelar, nos termos do artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, pleiteia o afastamento da indenização mínima fixada em favor da vítima, ao argumento de ausência de pedido líquido e de instrução probatória específica acerca da extensão do dano moral ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

Segundo se pode observar do exame destes autos é possível aquilatar que a materialidade do crime restou devidamente demonstrada por intermédio do Registro de Ocorrência (e-doc. 000008); Auto de Prisão em Flagrante (e-doc. 000010); Cópia da decisão que deferiu medidas protetivas de urgência em desfavor do acusado, bem como da certidão positiva que comprova sua regular intimação acerca das determinações impostas, ambas extraídas dos autos do processo nº 0009711-23.2025.8.19.0204 (e-docs. 000013 e 000018); Registros de chamadas telefônicas e links de acesso aos arquivos de áudio, aptos a demonstrar os reiterados contatos realizados pelo acusado com a vítima (e-doc. 000034); Capturas de tela apresentadas pela Defesa Técnica, indicativas da existência de comunicações recíprocas entre o acusado e a vítima (e-doc. 000147); e, por fim, vem escorada nas provas orais tomadas em juízo e sob o crivo do contraditório, corroborado, evidentemente, com as demais provas colacionadas no caderno processual. Vejamos:

A vítima C.S.N., ao prestar o seu depoimento em Juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, afirma:

“que os fatos são verdadeiros; que o réu foi na porta da academia da depoente várias vezes, ficou o dia inteiro lá; que foram casados desde 2021; que não têm filhos em comum; que o relacionamento antes de casar já tinha 4 anos, então tiveram 8 anos de relacionamento aproximadamente; que entre julho e outubro do ano passado se separaram; que quando se separaram, a depoente já tinha sofrido agressões por parte do réu; que o réu lhe empurrou para cair no chão, jogou água em seu rosto e jogou toalha molhada em cima dela; que a depoente não registrava ocorrência; que o réu falava que ela tinha que ser compreensiva porque ele tem transtorno borderline; que realmente a depoente era compreensiva; que a depoente era

estudante de psicologia; que o réu falava que Deus mandava perdoar os erros 70x07, sem limite; que o réu lhe manipulava usando a bíblia; que ele foi a primeira pessoa que a depoente teve, então ela acreditava; que o primeiro fato registrado foi o da lesão corporal, em que foi deferida a protetiva; que estavam separados quando a protetiva foi deferida, mas ainda moravam na mesma casa; que o réu deveria ter saído da residência, mas não saiu; que o réu falou que era ela quem tinha que ter saído da casa; que a depoente ligou para a família do réu pedindo pelo amor de Deus para o tirarem da casa; que a família da depoente mora toda na Bahia e aquela era a única casa que ela tinha; que o réu deveria ter saído da casa, mas não saiu; que tem áudio que a depoente mandou para a Tania dizendo que os milicianos iam pegar o réu, porque ele estava ameaçando ela, gritando e estava todo mundo ouvindo; que depois da decisão da protetiva, o réu ainda ficava lhe perturbando; que a depoente foi para a Bahia, no casamento da prima; que conversavam secamente porque tinham um negócio em comum, um quiosque, e ela precisava saber coisas atinentes ao trabalho; que os áudios e prints de tela de celular que constam nos autos, são do celular da depoente; que os áudios foram enviados pelo réu; que o réu falava que fez as agressões porque é impulsivo, homem é assim; que o réu tem uma ideologia na cabeça dele; que o áudio é do réu; que tem um áudio da Jamile, que é testemunha do réu, e o áudio é de Jamile falando que o réu iria matar a depoente; que não conhece Jamile, ela não é sua vizinha; que a depoente estava na delegacia e o réu não parava de lhe telefonar; que a delegada instruiu a depoente a atender a ligação, pois queriam capturá-lo por descumprimento; que a depoente atendeu o telefone, falou para ele que estava na 35ª DP e ele foi para o local; que depois da prisão, o réu mandou recado pela Jamile falando que ia dar o divórcio para a depoente se ela desmentisse em juízo tudo o que falou; que Jamile é amiga do réu; que não tem filho com o réu; que tem medo do réu; que a família da depoente não quer deixar ela voltar para o Rio, mas ela precisa terminar a faculdade; que a depoente faz a faculdade de psicologia; que a depoente é bolsista e não tem como fazer a transferência da faculdade; que depois da protetiva, a depoente continuou na casa; que a depoente e o réu continuaram na casa, mas não de forma matrimonial; que o réu se negou a sair da casa; que a depoente avisava para a tia e o irmão do acusado que ele estava em surto e precisava sair da casa; que a depoente estava todos os dias, tanto na casa quanto no trabalho; que nesse período houve agressão verbal; que o réu dizia que queria que a avó da depoente morresse; que a avó da depoente a aconselhava a denunciá-lo; que o réu fazia esse tipo de baixaria; que não conhece Jamile, ela é amiga do réu; que não tem amizade com Bahia; que a depoente vendeu o quiosque; que a depoente saiu da residência, está em outro local; que a depoente está morando em Campo Grande para poder completar seus estudos; que o relacionamento da depoente com o réu não era tranquilo; que todo mundo avisou à depoente que o réu era transtornado; que o tio do réu ligou para a depoente avisando e perguntando se ela não tinha pai; que a família do réu avisou à depoente que ele era agressivo, problemático; que ele não se dava bem com a família; que ninguém da família quer ele por perto; que a própria família do réu avisou a depoente que o réu era uma pessoa agressiva; que uma vez a depoente estava na Bahia e não estava atendendo o réu; que o réu falou para a avó da depoente que se ela não o atendesse, a quebraria na porrada; que isso aconteceu no início

do namoro, mas achou que o réu estivesse falando da boca para fora; que o réu vem perseguindo a depoente desde setembro até 11 de novembro de 2025; que foram muitos os atos do réu em face da depoente; que o réu ficou na porta da academia da depoente, chamou o gerente da academia; que o gerente falou para o réu que ele não era obrigado a passar informação sobre a depoente ter ido à academia ou não; que o réu insistiu dizendo que o gerente era obrigado sim, pois ela era sua esposa; que o réu falou para o delegado que não daria o divórcio para a depoente; que o réu não aceitava o divórcio; que o réu ficava na porta da faculdade da depoente; que o réu ia para todos os lugares que ele sabia que a depoente estaria; que o réu ficou na academia até 11 horas da noite; que a depoente se sentia restringida em sua capacidade de locomoção; que a depoente não ia para a academia; que a depoente deixou de ir para a faculdade; que a depoente foi reprovada no estágio; que a depoente falou para o professor que estava com medo; que foram reiteradas as vezes que o réu perseguiu a depoente; que o réu tinha ciência da medida protetiva; que o réu ficou ameaçando a depoente mandando ela ir retirar a protetiva; que a depoente ficou com medo do réu e mentiu falando que tinha retirado a protetiva; que acha que o que o réu tem por ela não é amor, é dependência financeira; que o réu nunca trabalhou; que a depoente que abriu o quiosque; que o réu trabalhou como terceirizado só por 3 meses; que o réu não aceita o término do relacionamento por uma questão financeira; que a depoente é empreendedora, esforçada, trabalhadora e estudiosa; que a depoente se sente abalada psicologicamente; que na época dos fatos a depoente estava transtornada; que hoje está um pouco melhor; que passou um tempo com a família; que a preocupação da mãe e da avó da depoente a deixam abalada; que sua família está em outro estado; que o réu falou para a mãe da depoente que ele não tinha nada a perder e que ela estava há muitos km de distância; que a depoente tem medo do réu fazer algo; que a depoente ficou na casa e também no trabalho e nesses momentos precisava se sujeitar a estar perto do réu; que a depoente perguntava ao réu quando ele ia embora e falava das medidas protetivas; que a depoente foi obrigada a vivenciar essa situação, mas seu desejo era que de o réu estivesse bem longe dela.

Depoimento da vítima não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.

A testemunha, policial civil, Amanda Abreu da Rocha Duarte, ao prestar o seu depoimento em Juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, alega:

“que se recorda da ocorrência; que estava em atendimento; que a vítima chegou, disse que havia se separado do cônjuge, mas ele não estava aceitando o fim do relacionamento e que ela fez um RO na 35ª DP e saiu de casa porque o réu se recusava a sair; que o réu se recusava a sair e se recusava a aceitar que existiam medidas protetivas; que o réu insistia em dizer que as medidas estavam revogadas e o processo tinha sido arquivado; que a vítima falou que as medidas não foram arquivadas; que a depoente olhou no site e as medidas estavam em vigor; que enquanto estava em atendimento da vítima, o réu começou a ligar insistentemente; que foram várias ligações efetuadas pelo réu; que a vítima colocou no viva voz e o réu

dizia que não aceitava o final do relacionamento, que ele ia na 35ª DP dar depoimento e que as medidas não estavam vigorando; que a vítima avisava para o réu no telefone que ele não podia falar com ela, ligar para ela; que o réu contestava dizendo que podia falar com a vítima sim porque não existiam medidas protetivas; que o réu criticava a lei, dizia que tinha que ser revogada; que a depoente passou tais informações para a autoridade policial e ela ordenou que os policiais fossem à casa do réu; que quando os policiais chegaram na casa do réu, ele já tinha ido para a 35 fazer a oitiva dele; que a depoente não foi para a 35, ficou na delegacia com a vítima; que a princípio o réu achava que a vítima estava indo para a 35 encontrar com ele; que o réu afirmava que não tinha medida protetiva e que ele ia continuar ligando para a vítima; que o réu ligou para a vítima insistentemente quando ela estava dentro da delegacia; que inclusive quando o réu já estava dentro da DEAM e estavam fazendo a certificação dele, ele continuou mandando mensagens para a vítima; que o réu não parava de ligar para a vítima; que a princípio a vítima não atendia, mas a depoente falou para ela atender para ver o que ele ia falar; que a vítima atendeu e o réu falou que ia para a delegacia depor; que ele queria que ela fosse com ele se encontrar lá; que ele queria que ela retirasse as acusações e que a suposta advogada do réu disse que as medidas protetivas estavam arquivadas; que a vítima demonstrava medo; que a vítima disse que estava com muito medo porque o réu ia correr atrás dela, que o réu não aceitava o término; que a vítima falou que teve que sair de casa porque não aguentava mais, que o réu a mataria; que a vítima foi para a casa de uma amiga para ficar lá até resolver a situação dela; que a vítima é estudante e tinha que resolver a situação da faculdade até voltar para a Bahia, porque esse era o intuito dela; que quando atendeu o telefone, a vítima não foi carinhosa com o réu; que a vítima avisou para o réu que ele não podia ligar para ela; que o réu falou que podia ligar sim, porque era o marido dela; que a vítima disse que ela e o réu tinham um negócio, mas que desde a separação já tinham passado a loja que eles tinham; que no momento que estava na delegacia, ela não tinha mais nenhum negócio comercial com o réu; que o réu ignora a Lei Maria da Penha, ele dizia que a lei não tem que existir e que as mulheres é que são culpadas pelas agressões; que o réu falava isso para a vítima, que ele era marido dela e que ela tinha que falar com ele; que a vítima já não estava mais morando com o réu; que a vítima teve que sair da casa e o réu foi informado a todo momento pelo telefone que ele não poderia entrar em contato com ela porque ela não queria falar com ele; que naquele momento eles não estavam mais morando juntos; que no telefone o réu ignorava a medida protetiva, só repetia que era casado com ela e ela tinha que manter contato com ele; que o réu queria que a vítima fosse na 35 encontrar com ele; que a vítima repetia que o réu não podia falar com ele por causa da medida protetiva; o réu sabia que existia a medida protetiva, foi avisado sobre isso diversas vezes, e só repetia que a advogada dele disse que a medida revogada e o processo arquivado.

Depoimento da testemunha não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.

A testemunha Rodrigo Luis Ramos da Silva, policial civil, ao prestar o seu depoimento em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, alegou:

“que se recorda vagamente da ocorrência; que estava tendo um registro de ocorrência de uma menina dizendo que o autor estava descumprindo medidas protetivas naquele momento, enviando mensagens, fazendo telefonemas; que o depoente não fez o atendimento da vítima; que o depoente foi com seu colega de farda até a casa do réu, mas ele não estava no local; que foram informados de que o réu prestaria depoimento na 35; que receberam a determinação para ir à delegacia, onde o encontraram e o conduziram ao DEAM-OESTE; que o depoente não prestou atendimento à vítima na delegacia nem presenciou as ligações; que se recorda que havia uma intimação para o réu em outra delegacia naquele momento; que o procedimento que o réu foi prestar esclarecimento é de outra delegacia; que o réu foi intimado a comparecer na delegacia.”

Depoimento da Testemunha não literal, que foi extraído da sentença após a sua confirmação no sistema audiovisual.

O depoimento prestado em Juízo pela Sra. Jamile Soraia Torobay Estrella Gomes não se revelou apto a afastar a consistência das declarações da vítima, colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, a versão apresentada pelo acusado em seu interrogatório judicial mostrou-se dissociada do conjunto probatório constante dos autos, não encontrando respaldo nos demais elementos de prova produzidos durante a instrução processual.

Vale ressaltar que, nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima assume especial relevância probatória, sobretudo quando coerente e corroborada por outros elementos de convicção, como ocorre na hipótese em exame.

A vítima afirmou que o acusado não aceitava o encerramento da relação e que, mesmo após a concessão das medidas, permaneceu na residência, dirigiu-se reiteradamente à academia e à faculdade, procurou informações a seu respeito e realizou sucessivas ligações e mensagens.

Relatou também que deixou de frequentar determinados locais e sofreu consequências em sua vida acadêmica e profissional em razão do temor.

A narrativa não permaneceu isolada, na medida em que a policial civil Amanda Abreu da Rocha Duarte, declarou que, durante o atendimento da vítima na delegacia, o apelante efetuou diversas ligações, afirmando que poderia manter contato por ser seu marido e contestando a vigência das medidas, embora advertido de que a comunicação estava proibida.

Tal situação é respaldada pelos depoimentos dos outros policiais em Juízo.

A circunstância de as partes terem compartilhado residência ou mantido empreendimento comum não torna lícita qualquer forma de contato. Tampouco demonstra consentimento da vítima para comparecimentos insistentes e impertinentes em locais de estudo, exercício ou lazer.

Com efeito, o fato de ter havido comunicações recíprocas em determinados momentos, especialmente para a solução de questões relacionadas ao empreendimento comum, não descaracteriza, por si só, os delitos imputados, sobretudo quando o conjunto probatório evidencia que o acusado extrapolou em muito os limites inerentes à resolução dessas pendências, persistindo em contatos indesejados, comparecendo aos locais frequentados pela ofendida e insistindo na retomada da convivência, mesmo após reiteradas e expressas manifestações de desinteresse e ciência das restrições judicialmente impostas.

Os registros apresentados pela Defesa, indicativos da existência de contato mútuo entre as partes, devem ser examinados dentro do contexto global dos fatos. Tais elementos demonstram que houve comunicação em algumas ocasiões, mas não infirmam a narrativa de que a vítima buscava restringir o contato a assuntos estritamente necessários, tampouco afastam os episódios desproporcionais de insistência, vigilância e comparecimento reiterado a locais da rotina da vítima.

A continuidade da residência sob o mesmo teto, por sua vez, também não traduz consentimento da ofendida. Conforme relatado, a permanência conjunta decorreu da resistência do acusado em deixar o imóvel, apesar das medidas protetivas deferidas, circunstância que submeteu a vítima à convivência que expressamente não desejava. Não se pode extrair de situação de necessidade ou constrangimento uma anuência livre e inequívoca à aproximação.

Da mesma forma, o depoimento da testemunha de defesa não se mostrou suficiente para desconstituir os demais elementos de convicção, notadamente porque não presenciou a integralidade dos fatos e sua versão não encontra suporte capaz de afastar os registros de chamadas, os arquivos de áudio e o relato dos policiais que acompanharam parte dos acontecimentos no interior da unidade policial.

A versão apresentada pelo acusado, no sentido de que os contatos teriam ocorrido exclusivamente para tratar de questões práticas e patrimoniais, encontra-se dissociada do restante do conjunto probatório. Os elementos constantes dos autos revelam que as investidas não se limitaram à administração do empreendimento comum, abrangendo comparecimentos

abusivos à academia e à faculdade da vítima, busca de informações sobre sua rotina, ligações insistentes e manifestações direcionadas à retirada das medidas protetivas.

Também não se verificam contradições substanciais no relato da vítima capazes de comprometer sua credibilidade. Eventuais imprecisões secundárias quanto à ordem ou ao momento exato de determinados acontecimentos são compatíveis com a multiplicidade dos episódios narrados e com o contexto emocional em que foram vivenciados, não atingindo o núcleo essencial da imputação.

Ao contrário, a vítima apresentou narrativa coerente quanto aos aspectos centrais: a não aceitação do término pelo acusado, a reiteração dos contatos, a insistência em frequentar locais de sua rotina, a pressão para que retirasse as medidas protetivas e o temor que passou a experimentar. Tais declarações foram corroboradas por elementos documentais e pela prova testemunhal produzida em Juízo.

Cumprе destacar, ainda, que a policial civil Amanda Abreu da Rocha Duarte não se limitou a reproduzir informações fornecidas pela ofendida, tendo presenciado diretamente as sucessivas ligações realizadas pelo acusado enquanto a vítima se encontrava em atendimento na delegacia. Segundo seu relato, mesmo após ser advertido de que não poderia manter contato, o recorrente persistiu na comunicação, sustentando que poderia falar com a ofendida por ainda ser seu marido e questionando a validade das medidas protetivas.

Tal circunstância constitui elemento independente de corroboração, produzido sob o crivo do contraditório, e afasta a alegação defensiva de que a condenação estaria amparada exclusivamente na palavra da vítima.

Ademais, os registros de chamadas telefônicas e os arquivos de áudios juntados aos autos demonstram que os contatos não foram pontuais ou meramente ocasionais. Ao revés, evidenciam comportamento insistente e reiterado, compatível com a dinâmica descrita pela ofendida e presenciada, ao menos em parte, pela agente policial.

Ressalte-se, ainda, que, em um dos áudios fornecidos pela vítima, esta informa expressamente ao acusado que havia medida protetiva vigente em seu desfavor, ao que ele, revelando inequívoca ciência da ordem judicial, responde que o procedimento teria sido “arquivado em definitivo”; na sequência, a ofendida esclarece que não requereu a retirada da medida protetiva, circunstância que reforça não apenas o conhecimento do apelante

acerca da existência da restrição, mas também a ausência de qualquer manifestação da vítima apta a autorizar a retomada dos contatos.

Nesse contexto, não há que se falar em insuficiência probatória, tampouco em desconhecimento acerca da vigência das medidas protetivas, uma vez que o acusado foi reiteradamente advertido quanto à existência e à obrigatoriedade das restrições impostas.

Portanto, a materialidade e a autoria dos delitos encontram-se demonstradas por um conjunto harmônico formado pela decisão concessiva das medidas protetivas, pela certidão de intimação do acusado, pelos registros de ligações, pelos arquivos de áudios e pela prova oral produzida em Juízo tanto da vítima como de testemunhas.

A pretensão absolutória, fundada no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, somente poderia ser acolhida caso subsistisse dúvida razoável acerca da ocorrência dos fatos ou de sua autoria. Não é essa, contudo, a hipótese dos autos, em que os elementos probatórios, analisados de forma conjunta, revelam-se seguros e convergentes quanto à prática das condutas atribuídas ao recorrente.

Nesse sentido, a configuração do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 pressupõe a existência de decisão judicial válida, a ciência do destinatário acerca das determinações impostas e a prática voluntária de conduta incompatível com a ordem protetiva.

No caso concreto, a existência e a vigência das medidas encontram-se demonstradas pela decisão proferida nos autos do processo nº 0009711-23.2025.8.19.0204, ao passo que a ciência pessoal do acusado está comprovada pela respectiva certidão positiva de intimação.

As medidas impostas proibiam o recorrente de se aproximar da ofendida e de manter qualquer espécie de contato com ela. Não obstante, o conjunto probatório demonstra que o acusado realizou reiteradas ligações e enviou mensagens à vítima, compareceu aos locais por ela frequentados e permaneceu buscando aproximação, inclusive enquanto ela se encontrava em atendimento na unidade policial.

O fato de as partes terem mantido comunicações relacionadas a questões patrimoniais ou comerciais não equivale à revogação da decisão judicial, tampouco autoriza contatos que ultrapassem os limites estritamente necessários à solução dessas pendências. Do mesmo modo, eventual anuência pontual da ofendida não possui aptidão para suspender ou revogar



medida protetiva regularmente deferida, providência reservada ao Poder Judiciário.

Ademais, o depoimento da policial civil Amanda Abreu da Rocha Duarte evidencia que o acusado foi advertido, durante as próprias ligações, de que não poderia manter contato com a vítima, persistindo, ainda assim, nas comunicações e sustentando que poderia falar com ela por ainda ser seu marido.

Presentes, portanto, a decisão judicial, a ciência inequívoca do acusado e a vontade consciente de agir em desacordo com as restrições impostas, deve ser mantida a condenação pelo delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Também não prospera a alegação defensiva de erro de tipo, fundada no artigo 20 do Código Penal.

O erro de tipo pressupõe falsa percepção da realidade acerca de elemento constitutivo do delito. Na hipótese, contudo, o acusado não desconhecia a existência da ordem protetiva. Ao contrário, foi pessoalmente intimado das medidas e, durante os contatos mantidos com a vítima, discutia expressamente sua vigência, sustentando que o procedimento teria sido arquivado.

Em um dos áudios juntados aos autos, a vítima informa ao acusado que havia medida protetiva ativa em seu desfavor, ao que ele responde que o procedimento teria sido arquivado em definitivo. Na sequência, a ofendida esclarece que não havia requerido a retirada da medida.

Tal diálogo demonstra que o recorrente conhecia a existência da ordem judicial, limitando-se a sustentar, por interpretação própria ou com base em suposta orientação informal, que ela não mais produziria efeitos. O arquivamento provisório do procedimento, contudo, não se confunde com a revogação da medida protetiva, que dependeria de pronunciamento judicial expresso.

Acrescente-se que o acusado foi reiteradamente advertido pela vítima e pela policial civil de que os contatos permaneciam proibidos, tendo, mesmo assim, insistido nas ligações e mensagens.

Não se verifica, portanto, erro sobre elemento constitutivo do tipo, mas deliberada opção de desconsiderar a eficácia da ordem judicial, circunstância que preserva o dolo exigido pelo artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Outrossim, o artigo 147-A do Código Penal incrimina a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Trata-se de delito que exige pluralidade de comportamentos, não se configurando por ato isolado. No caso concreto, contudo, a reiteração encontra-se suficientemente demonstrada.

Conforme se extrai da prova produzida, o acusado realizou sucessivas ligações e enviou mensagens à vítima, compareceu reiteradamente à academia e à faculdade por ela frequentadas, buscou obter informações acerca de sua rotina e permaneceu na residência comum, apesar da manifestação inequívoca da ofendida no sentido de que desejava o afastamento.

O comportamento não se restringiu, portanto, à tentativa pontual de comunicação ou à resolução de pendências patrimoniais. A multiplicidade e a persistência das condutas evidenciam invasão da esfera de privacidade da vítima e concreta interferência em sua liberdade de locomoção.

A ofendida relatou que deixou de frequentar a academia e a faculdade, sofreu prejuízos em seu estágio e passou a alterar sua rotina em razão do temor provocado pelas investidas do acusado. Tais consequências demonstram que a atuação do recorrente não permaneceu no plano de mero dissabor decorrente do término do relacionamento, mas efetivamente atingiu a liberdade, a tranquilidade e a autodeterminação da vítima.

A alegação de ausência de dolo igualmente não prospera. O elemento subjetivo do tipo encontra-se evidenciado pela persistência do recorrente, mesmo após repetidas manifestações da vítima no sentido de que não desejava manter contato e após a formal imposição de medidas protetivas.

O fato de o acusado continuar a procurá-la, dirigir-se aos locais por ela frequentados e insistir em contatos telefônicos, inclusive quando a vítima se encontrava na delegacia, demonstra consciência e vontade de manter a aproximação, apesar da oposição expressamente manifestada.

Por conseguinte, estão presentes os elementos objetivos e subjetivos do delito de perseguição.

Também se mostra configurada a causa de aumento prevista no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal. A conduta foi praticada contra mulher no âmbito de relação conjugal, em contexto de violência doméstica e familiar, motivada pela não aceitação do término e pelo propósito de manter controle sobre a rotina e as decisões da ofendida.

Não se trata de aplicar a majorante de forma automática pelo simples fato de a vítima ser mulher. No caso, as circunstâncias concretas demonstram que a perseguição se desenvolveu no contexto de relação íntima de afeto e decorreu da resistência do acusado em reconhecer a autonomia da vítima para encerrar o relacionamento, circunstâncias compatíveis com as razões da condição do sexo feminino previstas na legislação penal.

Dessa forma, deve ser mantida a condenação pelo delito previsto no artigo 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal.

No tocante à dosimetria, a Defesa requer o redimensionamento das reprimendas, com a fixação das penas-base nos mínimos legais, ao argumento de que as circunstâncias judiciais negativamente valoradas pelo Juízo de origem estariam amparadas em fundamentos genéricos, inerentes aos próprios tipos penais ou utilizados mais de uma vez no cálculo da pena. Postula, ainda, a redução da fração de aumento decorrente da continuidade delitiva e, por consequência, a fixação de regime inicial mais brando.

A dosimetria é ato de discricionariedade juridicamente vinculada e, por isso, não se confunde com arbítrio, mas ao contrário, se submete ao dever constitucional de fundamentação, esse devidamente anotado na regra do art. 93, inciso IX, da Constituição da República e aos parâmetros dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, de modo que cada vetor negativado deve se apoiar em elemento concreto, extraído dos autos e estranho aos próprios elementos constitutivos do tipo penal, sob pena de *bis in idem* e de exasperação desprovida de causa.

Examinando-se o capítulo sancionatório da sentença, verifica-se que a operação aritmética nela desenvolvida é internamente coerente e que não há erro de cálculo.

Contudo, subsistem vícios de valoração, fundamentos inidôneos, motivação genérica e dupla consideração de circunstâncias já compreendidas na tipicidade ou reservadas a outra fase, que impõem o redimensionamento das reprimendas, providência integralmente favorável ao acusado e, portanto, compatível com os limites do efeito devolutivo e com a vedação da reformatio in pejus, prevista no art. 617 do Código de Processo Penal.

Questão prejudicial em que se verifica a subsistência da majorante do art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal.

Antes de dosar as penas, impõe-se enfrentar questão de direito intertemporal que a sentença não abordou.

O art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal remete, para a definição de "razões da condição de sexo feminino", ao § 2º-A do art. 121 do mesmo diploma. Ocorre que tal dispositivo foi expressamente revogado pelo art. 9º da Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, cuja vigência é anterior aos fatos aqui apurados. Poder-se-ia cogitar, daí, de esvaziamento da causa de aumento, por perda de seu elemento normativo integrador.

A tese em questão não prospera. A Lei nº 14.994/2024, ao converter o feminicídio em tipo autônomo, transpôs para o art. 121-A, § 1º, do Código Penal, com idêntica redação e idêntico conteúdo normativo, a definição antes alojada no § 2º-A do art. 121, a saber, a existência de violência doméstica e familiar ou de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Houve, portanto, mero deslocamento topográfico e não supressão de conteúdo, incidindo o fenômeno da continuidade normativo-típica.

A remissão contida no art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, deve ser lida, por interpretação sistemática e conforme a finalidade da lei, como dirigida ao art. 121-A, § 1º, do Código Penal. Não se trata de *analogia in malam partem*, vedada em direito penal, mas de simples atualização de reenvio normativo cujo referente subsiste íntegro no ordenamento.

Subsiste, pois, a majorante, incontroverso que a perseguição se deu em contexto de violência doméstica e familiar contra a ex-esposa do acusado.

Do crime do art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal (perseguição)

Cominada ao delito a pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Na primeira fase, verifica-se que a sentença assentou que "a conduta do réu se exteriorizou pela consciência de infringência da norma penal". O fundamento é inidôneo. A consciência da ilicitude constitui elemento integrante da própria culpabilidade enquanto pressuposto da pena, nada acrescentando ao juízo de reprovabilidade que a extrapole. Vetor neutro.

Os antecedentes são favoráveis, conforme reconhecido na origem.

No tocante à conduta social, observa-se que a sentença reputou o acusado portador de "conduta social desajustada, sendo conhecido no seio familiar como uma pessoa agressiva". A valoração não subsiste. A conduta social exige aferição do comportamento do agente em seus círculos de convivência, familiar, laboral e comunitário, mediante dados concretos e individualizados, não bastando qualificação genérica e conclusiva.

Ademais, a agressividade referida reporta-se ao mesmo substrato fático da violência doméstica que já informa a majorante e as demais vetoriais, o que caracterizaria dupla valoração. Vetor neutralizado.

No tocante à personalidade, essa não foi valorada na origem, por ausência de elementos. Mantida a neutralidade.

No que se refere aos motivos, esses tenho por desfavoráveis, eis que o acusado agiu movido por injustificado sentimento de posse sobre a ex-esposa, recusando-se a aceitar o término da relação.

Não há bis in idem com a causa de aumento do § 1º, inciso II, haja vista que a majorante possui natureza objetiva, incidindo pelo simples fato de o delito se inserir em contexto de violência doméstica e familiar, ao passo que a motivação diz respeito ao ânimo do agente, plano subjetivo, autônomo e não abrangido pela circunstância majorante. Vetor mantido como desfavorável.

As circunstâncias são desfavoráveis, porém por fundamento que ora se explicita e delimita. Não é a reiteração dos contatos que autoriza a exasperação, dado que a reiteração é elementar do tipo penal, que descreve o ato de perseguir "reiteradamente".

O que extrapola o modo ordinário de execução é o fato de o acusado haver contatado a vítima inclusive enquanto ela se encontrava no interior de unidade policial, buscando auxílio estatal. Tal proceder revela desassombro e ostensivo desprezo pela autoridade pública, esvaziando, na percepção da ofendida, o próprio espaço institucional de proteção. Vetor mantido, com a motivação assim retificada.

As consequências são igualmente desfavoráveis, com motivação também retificada, valorando aqui que o abalo psicológico, considerado em si, é o resultado ínsito ao tipo do art. 147-A do Código Penal, que tutela precisamente a integridade psíquica e a esfera de liberdade e privacidade da

vítima, porém, a sua invocação genérica não autoriza exasperação. No caso, todavia, os autos revelaram repercussão concreta que transborda o dano inerente, vez que a ofendida, tomada de temor, passou a faltar ao estágio, vindo a ser reprovada, com prejuízo objetivo e demonstrado à sua formação profissional. Vetor mantido sob esse específico fundamento.

Comportamento da vítima que em nada contribuiu para o delito, sendo neutro.

Remanescem, assim, três circunstâncias judiciais desfavoráveis, em lugar das quatro consideradas na origem, aplicando-se, diante disso, a fração de acréscimo de 1/4 (um quarto), correspondente a 01 (um) mês e 15 (quinze) dias sobre o mínimo legal.

Fixa-se, assim, a pena-base em 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido monetariamente, observada a necessária proporcionalidade entre a pena corporal e a pecuniária.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantêm-se as penas no patamar acima, ou seja, no montante de 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Na terceira fase, inexistem causas de diminuição. Presente a causa especial de aumento do art. 147-A, § 1º, inciso II, do Código Penal, elevo as penas em 1/2 (metade), tornando-as definitivas em **11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa**, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Dos crimes do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (descumprimento de medidas protetivas de urgência)

Incidindo os diversos delitos em idêntico juízo de reprovabilidade, procede-se, tal como na origem, a uma única apreciação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, com o que se evitam repetições desnecessárias.

Cominada ao delito, na redação conferida pela Lei nº 14.994/2024, vigente em data anterior aos fatos, a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Na primeira fase, a culpabilidade é neutra, pelos mesmos fundamentos já expostos quanto ao delito antecedente: a consciência da infringência da norma penal integra o próprio pressuposto da punibilidade e nada acrescenta ao grau de reprovabilidade da conduta.

Os antecedentes são favoráveis.

A conduta social resta neutralizada, valendo aqui, integralmente, o quanto exposto no capítulo anterior: a assertiva de que o acusado seria "conhecido no seio familiar como uma pessoa agressiva" é genérica, conclusiva e desprovida de individualização, além de reportar-se ao mesmo substrato fático da violência doméstica já sopesado em outras vetoriais.

A personalidade não foi valorada na origem, por ausência de elementos idôneos nos autos. Mantida a neutralidade.

Os motivos, diversamente do que se reconheceu quanto ao crime de perseguição, não comportam valoração negativa neste capítulo.

O tipo do art. 24-A pressupõe, necessariamente, a prévia concessão de medidas protetivas de urgência, providência que só se defere em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher.

A não conformação do acusado com o término do relacionamento e o sentimento de posse dela decorrente constituem, precisamente, a razão que determinou a expedição das medidas depois descumpridas, de sorte que integram o próprio pressuposto do delito.

Valorá-los na primeira fase importaria punir duas vezes o mesmo dado fático, em ofensa ao princípio do *ne bis in idem*, compreensão que se harmoniza com a orientação dos precedentes pretorianos no sentido de que o contexto de relações domésticas é inerente ao tipo penal do art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Vetor neutralizado.

As circunstâncias são desfavoráveis, também aqui com motivação retificada.

A pluralidade de descumprimentos não pode ser sopesada nesta fase, porquanto constitui o critério legal e exclusivo de aferição da fração de aumento do art. 71 do Código Penal, sob pena de dupla valoração da mesma realidade.

Subsiste, todavia, fundamento autônomo e idôneo: o acusado escolheu descumprir as ordens judiciais em locais públicos de grande circulação e de frequência rotineira da ofendida, como a sua academia e sua faculdade, expondo-a perante terceiros e subtraindo-lhe os espaços ordinários da vida cotidiana, o que denota execução mais gravosa do que a exigida pelo tipo. Vetor mantido sob esse específico fundamento.

As consequências são desfavoráveis. Os reiterados descumprimentos concorreram, de modo determinante, para que a ofendida, tomada de temor, se afastasse do estágio e viesse a ser reprovada, prejuízo concreto e demonstrado que extrapola o resultado ínsito ao delito de desobediência qualificada, cuja objetividade jurídica primária é a administração da justiça. Vetor mantido.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para os delitos, sendo neutro.

Remanescem, assim, duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em lugar das quatro consideradas na origem, o que, nessas condições, aplica-se a fração de acréscimo de 1/5 (um quinto), correspondente a 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias sobre o mínimo legal.

Fixa-se a pena-base, para cada delito, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido monetariamente, observada a proporcionalidade entre a pena corporal e a pecuniária.

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes, mantêm-se as penas, para cada delito, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

Anota-se, por relevante, que não incide na espécie a agravante do art. 61, inciso II, alínea "f", do Código Penal, cuja aplicação ao delito do art. 24-A da Lei Maria da Penha configuraria *bis in idem*, na medida em que o âmbito das relações domésticas é elementar do tipo.

Correta, nesse ponto, a sentença.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento ou de diminuição de pena. Tornam-se as penas definitivas, para cada delito, em **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

Da continuidade delitiva

Presentes os requisitos do art. 71, caput, do Código Penal, qual seja, a identidade de tipo penal, de vítima e de contexto, com homogeneidade de condições de tempo, lugar e maneira de execução, aplica-se a pena de um só dos delitos, devidamente exasperada, porquanto os subsequentes hão de ser havidos como continuação do primeiro.

Neste ponto, todavia, merece reparo a sentença.

O juízo de origem elevou a reprimenda na fração máxima de 2/3 (dois terços), amparando-se em julgado do ano de 2015 e na assertiva genérica de que o acusado teria praticado "inúmeros delitos", adotando o que denominou "critério ideal".

Tal motivação, por si só, não se sustenta.

Isso porque a Súmula 659 do Superior Tribunal de Justiça, editada em 2023, estabelece que a fração de aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações. A escolha do patamar reclama, pois, a indicação do número de eventos efetivamente comprovados, não bastando referência vaga à multiplicidade; e, subsistindo dúvida quanto à quantidade exata, a incerteza há de favorecer o acusado.

No caso concreto, a denúncia e a prova produzida sob o crivo do contraditório, considerando as diversas reiterações por meios diferentes (áudios, ligações telefônicas) e em locais diferentes (academia, casa, faculdade) demonstram a ocorrência de muito mais que sete descumprimentos autônomos das medidas protetivas, praticados no período compreendido entre a concessão da medida protetiva ocorrida em 08 de setembro de 2025 até a prisão em flagrante do acusado em 11 de novembro de 2025, o que autoriza, na forma do enunciado sumular, a fração de 2/3 (dois terços), utilizada.

Exasperada a pena de um só dos delitos na referida fração, fica o acusado condenado, por este capítulo, a **04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.**

Registra-se que a pena pecuniária foi corretamente submetida ao critério da exasperação e não ao da soma, porquanto o art. 72 do Código Penal restringe-se às hipóteses de concurso formal e material, não incidindo sobre a continuidade delitiva, que configura, por ficção jurídica, crime único para fins de aplicação da pena, conforme pacífica orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Do concurso material e do somatório das penas

Tratando-se, de um lado, do crime de perseguição e, de outro, dos crimes de descumprimento de medidas protetivas de urgência praticados em continuidade delitiva, resultantes de desígnios autônomos e de condutas diversas, e sendo inviável o reconhecimento de continuidade entre tipos penais distintos, incide a regra do art. 69 do Código Penal, com a soma das reprimendas.

Somadas as penas de 11 (onze) meses e 07 (sete) dias de reclusão e de 04 (quatro) anos de reclusão, fica o acusado definitivamente condenado à pena **de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão.**

Em observância ao art. 72 do Código Penal, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, resultando a pena de multa em **38 (trinta e oito) dias-multa, à razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser monetariamente corrigido.**

Do regime inicial e da substituição

Ante o redimensionamento ora operado e sendo o acusado primário e portador de bons antecedentes, fixa-se o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, na forma do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, seja porque a reprimenda aplicada supera 4 (quatro) anos, seja porque os delitos foram praticados com grave ameaça à pessoa e em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do art. 44, inciso

I, do Código Penal e do art. 17 da Lei nº 11.340/2006. Igualmente inviável a suspensão condicional da pena, à luz do art. 77 do Código Penal.

Detração Penal
Artigo 387, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.

No que concerne à detração penal, o artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal determina que o período de prisão provisória seja considerado para fins de definição do regime inicial de cumprimento da pena.

Suspensão Condicional da Pena
Artigo 77 do Código Penal.

Igualmente incabível a suspensão condicional da pena, porquanto a reprimenda definitivamente estabelecida supera o limite previsto no artigo 77, caput, do Código Penal, não havendo notícia de circunstância que autorize a incidência da hipótese excepcional prevista no § 2º do referido dispositivo.

Também não merece acolhida a insurgência defensiva quanto ao afastamento da indenização mínima fixada em favor da vítima.

Conforme se extrai da peça acusatória (e-doc. 000003), houve pedido expresso formulado pelo Ministério Público por ocasião do oferecimento da denúncia, sendo plenamente cabível a fixação de valor mínimo indenizatório em hipóteses de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente de instrução probatória específica acerca do dano moral, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 983.

Assim, correta a sentença ao fixar indenização mínima no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da vítima, quantia que se revela moderada e proporcional às circunstâncias concretas dos autos.

À conta de tais considerações, voto no sentido de **conhecer do recurso defensivo e dar-lhe parcial provimento**, para redimensionar a pena final para **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, além de 38 (trinta e oito) dias-multa, ambas a razão de 1/30 do valor do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser monetariamente corrigido**, no valor unitário de 1/30 do salário



mínimo vigente ao tempo dos fatos; e estabelecer o **regime inicial semiaberto**, mantidos os demais termos da sentença condenatória.

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator